

A. I. Nº - 207457.0733/08-6
AUTUADO - FARMÁCIA PASSOS LTDA.
AUTUANTE - RISALVA FAGUNDES COTRIM TELES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 16.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0168-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que na apuração do imposto por antecipação foi considerado o crédito fiscal de origem. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/08, exige ICMS no valor de R\$3.944,96, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 112), afirmou que “A Auditora lavrou o auto de infração pelo total dos 17% calculado sobre os valores das mercadorias, não abatendo os valores do ICMS destacados nas notas fiscais, conforme determina o regulamento do ICMS/BA”.

Apresenta demonstrativo à fl. 113, no qual refez os cálculos contemplando crédito do ICMS destacado nas notas fiscais e pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, apontando como devido o valor de R\$2.320,59.

A autuante, na informação fiscal prestada (fls. 120/121), preliminarmente discorre sobre a infração e contesta o argumento defensivo de que não contemplou no cálculo do imposto os créditos destacados nas notas fiscais. Cita como exemplo a nota fiscal 470029 que contém 98 itens, em que o ICMS antecipado a ser recolhido foi apurado com base no PMC da ABCFARMA, no qual foi deduzido o valor do crédito destacado na referida nota fiscal, tudo conforme demonstrativos de apuração do imposto e cópia das notas fiscais juntadas às fls. 11/53.

Afirma que a planilha apresentada junto com a defesa não representa a realidade dos fatos, visto que o contribuinte deduziu do débito apurado, crédito de 7%, que vai de encontro à sistemática do cálculo do imposto, visto que no débito apurado já tinha sido compensado o crédito fiscal de origem. Requer a procedência do Auto de Infração.

O Auto de Infração foi convertido em diligência para que a autuante providenciasse aportar assinatura na informação fiscal prestada, o qual retornou ao CONSEF.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação relativo à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

Na defesa apresentada, o impugnante reconheceu o cometimento da infração, tendo apenas contestado o valor do débito por entender que não foi compensado na sua apuração o valor do imposto pago na fase anterior (crédito fiscal), o que foi contestado pela autuante.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que conforme demonstrativo elaborado pela autuante e juntado às fls. 11 a 49 foi indicado de forma individual o valor do PMC de cada produto indicado na nota fiscal, desconto, ICMS próprio, base de cálculo e base de cálculo reduzida e o valor do ICMS antecipado. Tomando como exemplo o produto Lucretin pó 20 env, consignado na nota fiscal 470029 (fl. 11), foram indicadas base de cálculo de R\$25,55 e base de cálculo reduzida de R\$ 23,00, que aplicada a alíquota de 17% resulta em valor de R\$3,91 do qual foi deduzido o crédito fiscal de origem de R\$1,02 o que resultou em valor devido de R\$2,89.

Este valor é o que consta no mencionado demonstrativo. Portanto, assiste razão a autuante de que na apuração do débito foi deduzido de forma individualizada por produto o crédito fiscal destacado na nota fiscal de origem, motivo pelo qual não acolho o argumento defensivo de que não foi contemplado o crédito fiscal no cálculo do ICMS antecipado ora exigido. O mesmo procedimento foi adotado em relação aos demais produtos objeto da autuação.

Ressalto ainda, que conforme recibo passado à fl. 49, o contribuinte recebeu cópia do demonstrativo relativo a todo o período fiscalizado (fls. 11/49), possibilitando o exercício do direito de defesa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207457.0733/08-6**, lavrado contra **FARMÁCIA PASSOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.944,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR